

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

«Comarca do Processo#Retorna o nome da co» Comarca de  
Capital/Estreito

«Vara do Processo#Retorna o nome da vara» 1ª Vara Cível

Autos nº 082.05.001473-2

Ação: Cominatória Ordinária

Autor: Liga Catarinense Independente de Automobilismo Para Esportes Off-Road e Regularidade - L1CIA

Réu: Federação de Automobilismo do Estado de Santa Catarina - FAUESC

Vistos etc.

I. Trata-se de ação cominatória c/c declaratória com pedido de tutela antecipada proposta por Liga Catarinense Independente de Automobilismo Para Esportes Off-Road e Regularidade (L1CIA) em face de Federação de Automobilismo do Estado de Santa Catarina.

Alegou a autora que, conforme a Ata de Assembléia, fora fundada em 10 de maio de 2004 pelo Jeep Clube de Blumenau; de Gaspar; de Brusque; de Pomerode; de Jaraguá do Sul, de Joinville, dentre outros, e que, na mesma oportunidade, fora aprovado o seu Estatuto. Acrescentou que, em outubro de 2004, comunicara a sua criação à Confederação Brasileira de Automobilismo (CBA).

Sustentou que autorizara a ocorrência do Rally Universitário de Blumenau e a ré, inconformada com a criação de uma liga independente, encaminhara um ofício ao Ministério Público Estadual, asseverando que a primeira não teria condições de autorizar eventos automobilísticos, contudo o representante do órgão ministerial posicionou-se no sentido da regularidade do evento.

Invocou o art. 20, da Lei 9.615/98, que dispõe:

*"Art. 20. As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar ligas regionais ou nacionais.*

*(...)*

*§ 2º As entidades de prática desportiva que organizarem ligas, na forma do caput deste artigo, comunicarão a criação destas às entidades nacionais de administração do desporto das respectivas modalidades.*

*§ 3º As ligas integrarão os sistemas das entidades nacionais de administração do desporto que incluírem suas competições nos respectivos calendários anuais de eventos oficiais.*

*§ 4º Na hipótese prevista no caput deste artigo, é facultado às entidades de prática desportiva participarem, também, de campeonatos nas entidades de administração do desporto a que estiverem filiadas.*

*§ 5º É vedada qualquer intervenção das entidades de administração do desporto nas ligas que se mantiverem independentes.*

*§ 6º As ligas formadas por entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais equiparam-se, para fins do cumprimento do disposto nesta Lei, às entidades de administração do desporto".*

ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

«Comarca do Processo#Retorna o nome da co» Comarca de  
Capital/Estreito

«Vara do Processo#Retorna o nome da vara» **I** Vara Cível

Destacou que, ainda assim, a reclamada vem buscando impedir a realização de eventos e lhe causando prejuízos. Pleiteou, pois, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha de praticar qualquer ato que vise a não realização de eventos por si autorizados e supervisionados enquanto perdure o processo, sob pena de multa.

Requeru, ao final, a confirmação da decisão liminar e a declaração da legitimidade e legalidade de sua autorização e promoção de provas ou competições desportivas e inclusive de seus ensaios, em via aberta à circulação, independentemente de qualquer manifestação da ré.

Juntou documentos (fls. 18 a 131).

Pela decisão de fls. 290 a 293, foi deferida a antecipação da tutela, sendo ao depois, emprestado provimento a recurso de agravo interposto com o fim de cassar a referida decisão.

Em contestação, a ré argüiu que a sua autorização já fora solicitada pela autora para a realização de eventos, como o 2º Rally Universitário de Joinville (autorizado em 18-5-2005 através do ofício 091/2005, solicitado pelo Automóvel Clube de Itajaí, filiado da autora) e que, desse modo, a autora admitira que a FAUESC tem poderes para autorizar os eventos que organiza. Aduziu não ser atribuição do Ministério Público defender interesses de pessoa jurídica.

Afirmou, ainda, que o Decreto 3.944/2001, que regulamenta o art. 20 da Lei 9.615/98, em seu art. 1º, estabelece que *"As ligas profissionais nacionais ou regionais de que trata o art. 20 da Lei n~9.615, de 24 de março de 1998, são pessoas jurídicas d~ direito privado, com ou sem fins lucrativos, dotadas de autonomia na sua organização e funcionamento, tendo suas competências definidas em seus estatutos"* e que, nessa linha, a FAUESC, nos termos de seu estatuto, é a única entidade máxima de administração de desportos automobilísticos em Santa Catarina que tem competência para permitir a organização e realização de eventos de natureza automobilística, consoante o disposto nos arts. 4º, 8º e 48 do estatuto (fls. 154 a 169), que dispõem:

**"Art. 4º - A FEDERAÇÃO DE AUTOMOBILISMO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FAUESC, entidade máxima de administração estadual do desporto automobilístico no Estado, reconhece a Confederação Brasileira de Automobilismo como UntCO dirigente legal dos desportos automobilísticos no Brasil, e, como conseqüência, acata suas decisões e cumprirá com as suas obrigações de filiada.**

ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

«Comarca do Processo#Retorna o nome da co» Comarca de  
Capital/Estreito

«Vara do Processo#Retorna o nome da vara» ▣ Vara Cível

(...)

*Art. 8º - A Federação é constituída pelas Entidades da Prática do Desporto a ela filiada, incumbidas do desempenho das atividades do automobilismo, nas respectivas jurisdições.*

(...)

*Art. 48 - Cabe à Federação, a supervisão de campeonatos e torneios estaduais e tentativas de recordes.*

*Parágrafo único - Nenhuma manifestação automobilística será realizada no estado sem a expedição prévia pela Federação de permissão de organização".*

Sustentou que as ligas devem respeitar as normas impostas pelas Confederações, pois estas lhe são hierarquicamente superiores, nos termos do art. 20, §3º, da Lei 9.615/98: *"Art. 20. As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar ligas regionais ou nacionais. (...) § 3º As ligas integrarão os sistemas das entidades nacionais de administração do desporto que incluírem suas competições nos respectivos calendários anuais de eventos oficiais".*

Asseverou que a Confederação Brasileira de Automobilismo (CBA) é o órgão supremo nacional de administração do automobilismo, sendo a FAUESC incumbida das atividades automobilísticas no estado de Santa Catarina, atividades estas previstas no art. 48 do estatuto da CBA: *"Art. 48 - São modalidades desportivas automobilísticas básicas de alçada da CBA, de acordo com os fins estabelecidos nesse Estatuto: a) corrida; b) rallye; c) kart; d) fora de estrada; e) arrancada; f) autocross".*

Trouxe a lume, também, o que prescreve o art. 67, do Código de Trânsito Brasileiro: *"Art. 67. As provas ou competições desportivas, inclusive seus ensaios, em via aberta à circulação, só poderão ser realizadas mediante prévia permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via e dependerão de: I - autorização expressa da respectiva confederação desportiva ou de entidades estaduais a ela filiadas".*

Juntou documentos (fls. 151 a 275).

Houve réplica (fls. 279 a 288).

A ré se manifestou às fls 295 e 296, acostando novos documentos às fls. 297 a 299.

A autora impugnou os documentos juntados (fls. 306 a 310).

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

«Comarca do Processo#Retorna o nome da co» Comarca de  
CapitaVEstreito

«Vara do Processo#Retorna o nome da vara» la Vara Cível

Em audiência (fl. 329), a conciliação restou inexitosa e as partes declararam não ter mais provas a produzir.

11. Julgo antecipadamente a lide, porquanto a matéria prescinde de dilação probatória, conforme o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil: *"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência"*.

Cinge-se a presente controvérsia na questão de ter ou não a autora competência para autorizar eventos automobilísticos.

Preceitua o art. 67 do Código de Trânsito Brasileiro:

*"Art. 67. As provas ou competições desportivas, inclusive seus ensaios, em via aberta à circulação, só poderão ser realizadas mediante prévia permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via e dependerão de: I - autorização expressa da respectiva confederação desportiva ou de entidades estaduais a ela filiadas"*.

As referidas "entidades estaduais a ela filiadas" estão caracterizadas no estatuto da Confederação Brasileira de Automobilismo (fls. 170 a 195), em seu art. 7º (fl. 172), que assim dispõe: *liA CBA é constituída pelas entidades de administração do desporto automobilístico estadual, neste estatuto designados como Federações, a ela filiadas e pelas ligas devidamente vinculadas"*.

Da leitura destes dispositivos, infere-se que somente a confederação competente, as federações e as ligas a ela filiadas podem autorizar provas e competições desportivas em via aberta à circulação. Neste contexto, insurge-se a autora, alegando que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado" (art. 5º, XX, CF) e invocando o disposto nos parágrafos do art. 20 da Lei 9.615/98:

*"Art. 20. As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar ligas regionais ou nacionais.*

*(...)§ 2º As entidades de prática desportiva que organizarem ligas, na forma do caput deste artigo, comunicarão a criação destas às entidades nacionais de administração do desporto das respectivas modalidades.*

*§ 3º As ligas integrarão os sistemas das entidades nacionais de administração do desporto que incluírem suas competições nos respectivos calendários anuais de eventos oficiais.*

*§ 4º Na hipótese prevista no caput deste artigo, é facultado às entidades de prática desportiva participarem, também, de campeonatos nas entidades de administração do desporto a que estiverem filiadas.*

*§ 51 É vedada qualquer intervenção das entidades de administração do desporto nas*

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

«Comarca do Processo#Retorna o nome da co» Comarca de  
CapitalEstreito

«Vara do Processo#Retorna o nome da vara» laVara Cível

*ligas que se mantiverem independentes.*

§ 6º *As ligas formadas por entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais equiparam-se, para fins do cumprimento do disposto nesta Lei, às entidades de administração do desporto".*

Não vislumbro a inconstitucionalidade do inciso I do art. 67 do CTB em face do inciso XX do art. 5º da CF, pois a exigência de autorização emitida pela respectiva confederação, ou pelas entidades estaduais a ela filiadas, além da permissão da autoridade de trânsito, para a realização de provas ou competições ou seus ensaios em via aberta à circulação, constitui mera condição em nome da segurança pública e visa dar garantia quanto à seriedade do evento.

Nessa esteira, a exigência prevista no art. 67, I do CTB não compele, a meu ver, a liga demandante a se vincular à confederação ou à federação de automobilismo, não havendo que se falar, pois, em afronta ao art. 5º, XX, da CF. Destarte, nos termos do art. 16, §2º, da Lei 9.615/98, fica sob critério das ligas filiarem-se ou vincularem-se a entidades nacionais de administração do desporto, sendo vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação.

Já no que pertine ao art. 20 da Lei 9.615/98, razão assiste à autora. Deveras, a exegese isolada do inciso I do art. 67 do Código de Trânsito conduz o intérprete a uma conclusão equivocada a respeito da matéria, razão pela qual a interpretação da norma deve levar em conta o sistema em que está inserida.

Assim, em função do advento da "Lei Pelé", que reconheceu as ligas independentes como integrantes do sistema de entidades nacionais de administração do desporto (Art. 20, §3º), a interpretação sistemática do inciso I do art. 67 do CTB aponta no sentido de que as ligas independentes são também competentes para conceder a autorização, de modo que, com a sobrevinda norma, houve uma ampliação na esfera de incidência do dispositivo de trânsito.

Segundo assinalado por Carlos Maximiliano em sua admirável "Hermenêutica e Aplicação do Direito", citando o "Digesto" de Celso, "*não se encontra um princípio isolado, em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema, conjunto harmônico de normas coordenadas, em interdependência metódica, embora fixada cada uma no seu lugar próprio*".

ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

«Comarca do Processo#Retorna o nome da co» Comarca de  
CapitallEstreito

«Vara do Processo#Retorna o nome da vara» la Vara Cível

A respeito do conflito aparente de normas, ensina também Maria Helena Diniz:

*"A mera justaposição de disposições legais, gerais ou especiais, a normas existentes não terá o condão de afetá-las. Assim sendo, lei nova que vier a contemplar disposição geral ou especial, a par das já existentes, não revogará, nem alterará a lei anterior. Se a nova lei apenas estabelecer disposições especiais ou gerais, sem conflitar com a antiga, não a revogará. A disposição especial não revoga a geral, nem a geral revoga a especial, senão quando a ela se referir alterando-a explícita ou implicitamente. Para que haja revogação será preciso que a disposição nova, geral ou especial, modifique expressa ou insitamente a antiga, dispondo sobre a mesma matéria diversamente. Logo, lei nova geral revoga a geral anterior, se com ela conflitar. A norma geral não revoga a especial, nem a nova especial revoga a geral, podendo com ela coexistir ('Lex posterior generalis nom derogat speciali'. 'legi speciali per generalem nom abrogatur'). exceto se disciplinar de modo diverso a matéria normada, ou se a revogar expressamente (Lex specialis derogat legi generali)" (DINIZ, Maria Helena. Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 69-76). (grifei)*

Nesta senda, deve-se reconhecer que a autora possui competência para autorizar competições em vias abertas à circulação, do mesmo modo que a Federação de Automobilismo do Estado de Santa Catarina ou as ligas a elas filiadas, sob pena de se tornar letra morta a sobrevinda disposição do §3º do art. 20 da Lei 9.615/98, merecendo prosperar sua pretensão a fim de que seja declarada a sua competência para promover e autorizar provas ou competições desportivas, inclusive seus ensaios, em vias abertas à circulação, nos termos do art. 67, I do CTB c/c art. 20, §3º da Lei 9.615/98.

11I. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na ação proposta por Liga Catarinense Independente de Automobilismo Para Esportes Off-Road e Regularidade (L1CIA) em face de Federação de Automobilismo do Estado de Santa Catarina e, em conseqüência, declaro que a autora é competente para promover e autorizar provas ou competições desportivas, inclusive seus ensaios, em vias abertas à circulação, nos termos do art. 67, I, do CTB, c/c art. 20, §3º, da Lei 9.615/98.

Arca a ré com as custas processuais e honorários advocatrcios, estes que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), em atenção ao disposto no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Florianópolis (SC), 07 de abril de 2008.

Marivone Koncikoski Abreu